

## **LEI N° 1.716/2005**

### **Altera a Lei nº 1.318/99, que dispõe sobre o atendimento de usuários nos estabelecimentos bancários no município de Viçosa, e dá outras providências**

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 1.318, de 06 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - .....

Parágrafo único - O tempo limite a que se refere o caput será dilatado para 25 (vinte e cinco) minutos em vésperas ou depois de feriados prolongados, nos dias de pagamento de servidores públicos municipais, estaduais e federais e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

Art. 4º - .....

§ 1º - Para comprovação da denúncia necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com registro dos horários de recebimento e atendimento do usuário.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento, devolverão ao usuário o respectivo bilhete de senha.

§ 3º - Os estabelecimentos bancários deverão afixar em local visível, dentro de suas dependências, cópia desta Lei.”

Art. 2º. Ficam acrescentados os seguintes artigos, onde melhor couber:

“Art. - Não será considerada infração à Lei, a não observância do tempo de espera, decorrente de problemas de transmissão de dados ou na telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

Art. - Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta lei:

I – não facilitar ao usuário idoso, portador de deficiência física e a gestante, o acesso sem obstáculos aos serviços de caixa preferencial, por meio de instalação destes no andar térreo, com acesso por meio de rampas ou equipamentos que permitam a acessibilidade;

II – a não devolução do bilhete de senha ao usuário nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento;

III – a indisponibilidade de instalações sanitárias e bebedouros reservados aos usuários dos serviços bancários, em descumprimento ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.008, de 23 de maio de 1994.

Art. - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como notificações, atuações e o recebimento de denúncias dos usuários, ficarão sob a responsabilidade do PROCON Municipal.

Art. - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, também, às cooperativas de crédito”.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - Fica atribuída ao PROCON Municipal a competência de expedir normas disciplinadoras dos procedimentos necessários para o cumprimento desta lei, inclusive celebração de convênio com o Banco Central do Brasil para aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o prazo para os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito se adequarem às exigências das leis municipais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 20 de dezembro de 2005

Raimundo Nonato Cardoso

Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de lei de autoria dos Vereadores Luiz Eduardo Salgado e Cristina Fontes, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 13.12.2005)